PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - RIBEIRÃO PRETO
ATSum 0013243-50.2025.5.15.0015
AUTOR: GUSTAVO SILVA LOPES DOS SANTOS
RÉU: FIRST SQUAD TEAM BRASIL PRODUCOES E AGENCIAMENTO LTDA

SENTENÇA DE CONHECIMENTO

Relatório dispensado nos termos do art. 852-I, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho.

REVELIA E CONFISSÃO FICTA DA PARTE PASSIVA

A parte reclamada, embora regularmente notificada via postal com comprovante de entrega (ID 1140343), não compareceu à audiência designada perante este Juízo (ID 0de67ea), tampouco apresentou contestação ou documentos nos autos.

Assim, com fulcro no art. 844, *caput*, da CLT, foi decretada a sua revelia, reputando-se a parte passiva fictamente confessa quanto à matéria de fato articulada na petição inicial.

Esclareço, entretanto, que a presunção de veracidade daí decorrente é relativa, devendo ser sopesada com os elementos de prova já carreados aos autos e com os parâmetros da razoabilidade e do direito aplicável a cada tópico.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO DESPORTIVO. ANOTAÇÃO NA CTPS. DIFERENÇAS SALARIAIS

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU, em 16/09/2026, às 11:01:08 - 6ebce86

Aduz o reclamante na petição inicial (ID 20229ba) que foi admitido pela reclamada em 04/10/2024 para exercer a função de atleta profissional de esportes eletrônicos (*eSports*), na modalidade competitiva do jogo *Call of Duty: Warzone*, com vigência estipulada até 31/12/2025, mediante remuneração inferior ao salário-mínimo legal, sendo o pacto rompido antecipadamente pela ré em 31/07/2025.

Postula o reconhecimento do vínculo de emprego sob a regência da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) e da Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023), com retificação na CTPS e pagamento de diferenças salariais frente ao salário-mínimo legal.

A prova documental encartada aos autos confere respaldo pleno à tese da exordial.

Com efeito, os instrumentos contratuais formalizados entre as partes revelam a expressa submissão do liame aos moldes do art. 28 da Lei Pelé (vide cláusula 13ª).

Ademais, tratando-se de modalidade desportiva coletiva (equipe /squad), a contratação como atleta autônomo encontra expressa vedação no ordenamento jurídico desportivo, ex vi do art. 28-A, § 3º, da Lei nº 9.615/1998, atraindo a incidência cogente das normas protetivas do trabalho subordinado.

Outrossim, em face dos efeitos da confissão ficta decorrente da revelia da demandada, restaram incontroversos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT c /c art. 28 da Lei nº 9.615/1998, quais sejam, a pessoalidade, a não eventualidade, a subordinação jurídica e a onerosidade.

No que concerne ao padrão remuneratório, restou demonstrado que a ré remunerava o trabalhador em valor inferior ao piso legal (R$ 500,00 mensais), em desrespeito ao art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal.

Por conseguinte, **reconheço a existência de contrato especial de trabalho desportivo entre as partes no interregno de 04/10/2024 a 31/07/2025, na função de Atleta Profissional de eSports, com salário-base mensal equivalente ao salário-mínimo nacional de R$ 1.518,00**.

Deverá ser registrada e anotada a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do reclamante, fazendo constar o período de 04/10/2024 a 31 /07/2025, a função de Atleta Profissional de eSports e o salário mensal de R$ 1.518,00, no prazo de 5 (cinco) dias após intimação específica para cumprimento de dita obrigação de fazer após o trânsito em julgado. Na inércia patronal, determino que a Secretaria da Vara proceda aos devidos registros nos termos do art. 39, § 1º e § 2º, da CLT.

PJe Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU, em 16/09/2026, às 11:01:08 - 6ebce86

Defiro à parte autora o pagamento de **diferenças salariais relativas a todo o período contratual (10 meses), no valor mensal de R$ 1.018,00 (diferença entre o salário-mínimo de R$ 1.518,00 e o valor pago de R$ 500,00), totalizando o importe principal de R$ 10.180,00**.

RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPADA. VERBAS RESCISÓRIAS. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA

A notificação extrajudicial carreada aos autos (ID ec0eaad) atesta que a reclamada rescindiu unilateral e antecipadamente o contrato de trabalho por prazo determinado em 31/07/2025, sob a alegação de justa causa por insubordinação decorrente da saída do reclamante das instalações da equipe (*game house/bootcamp*) e de transmissões com pedidos de doações.

Todavia, a prova pré-constituída aos autos e a confissão ficta operada pela revelia desconstituem de plano a justa causa patronal no sentido de que o retorno momentâneo do atleta à sua residência ocorreu de forma justificada e comunicada, motivado por problemas estruturais, equipamentos inadequados e instabilidade na conexão fornecida pela organização, visando a assegurar rendimento técnico em partida oficial do time.

Assim, **declaro a nulidade da justa causa invocada e reconheço que a rescisão contratual operou-se de forma imotivada e antecipada por iniciativa da reclamada em 31/07/2025**.

Em consequência, e ante a ausência de quitação tempestiva, defiro à parte autora o pagamento das seguintes parcelas contratuais e rescisórias:

a) saldo de salário de julho de 2025 (31 dias), no importe de R$ 1.518,00;

b) décimo terceiro salário proporcional de 2025 (7/12), no importe de R$ 885,50;

c) férias proporcionais (10/12) acrescidas do terço constitucional, no importe total de R$ 1.686,67 (sendo R$ 1.265,00 de férias e R$ 421,67 de terço);

d) recolhimentos de FGTS de todo o período contratual e sobre as verbas rescisórias cabíveis, acrescidos da

PJe Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU, em 16/09/2026, às 11:01:08 - 6ebce86

respectiva indenização de 40%, no montante de R$ 1.700,16 (sendo R$ 1.214,40 de depósitos e R$ 485,76 de acréscimo fundiário), a ser adimplido de forma direta em razão da terminação imotivada.

Tratando-se de contrato de atleta profissional regido pelo art. 28, II, e § 3º, da Lei nº 9.615/1998, reproduzido na Cláusula 13ª do instrumento contratual (ID 78e828f), a ruptura antecipada e imotivada por iniciativa da entidade desportiva enseja a incidência da cláusula compensatória desportiva, calculada no piso legal correspondente à soma dos salários mensais até o termo final inicialmente previsto (31/12/2025).

Assim, tendo o pacto sido rompido em 31/07/2025, faz jus o reclamante à **cláusula compensatória desportiva referente aos 5 (cinco) meses restantes do contrato (agosto a dezembro de 2025), no valor total de R$ 7.590,00 (5 x R$ 1.518,00)**.

Defiro, outrossim, o encaminhamento ao seguro-desemprego, cabendo ao órgão competente a aferição dos requisitos legais para concessão do benefício.

Para conferir celeridade processual, **atribuo a esta sentença transitada em julgado força de ALVARÁ JUDICIAL**, suprindo a entrega das guias CD/SD e do TRCT para fins de habilitação perante o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, com as seguintes informações apuradas nos autos:

- **Trabalhador favorecido:** GUSTAVO SILVA LOPES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, atleta profissional de eSports, nascido em 03/12/2005, CPF nº 465.004.018-32, residente na Rua José Coelho de Azevedo, nº 481, Jardim Zelinda, Franca - SP, CEP: 14406-284;
- **Empregador:** FIRST SQUAD TEAM BRASIL PRODUCOES E AGENCIAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.398.757/0001-16, com sede na Av. Queiroz Filho, nº 1700, salas 803 e 804, Vila Romana, São Paulo - SP, CEP: 05319-000;
- **Dados do liame de emprego:** admissão em 04/10/2024 e encerramento antecipado em 31/07/2025;
- **Função:** Atleta Profissional de eSports;
- **Motivo do desligamento:** rescisão contratual antecipada por iniciativa do empregador, sem justa causa;
- **Padrão salarial mensal:** R$ 1.518,00;
- **Finalidade:** habilitação junto ao programa do Seguro-Desemprego, cabendo ao órgão gestor a verificação dos demais pressupostos legais.

PJe Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU, em 16/09/2026, às 11:01:08 - 6ebce86

Declaro, por fim, a inexigibilidade e a nulidade de pleno direito da multa contratual de R$ 25.000,00 intentada pela ré em notificação extrajudicial (ID ec0eaad), porquanto fundada em imputação fática afastada em Juízo e caracterizadora de abuso de direito patronal.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A ausência total e oportuna de quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual atrai a incidência do art. 477, § 8º, da CLT mesmo em hipótese de afastamento da justa causa aplicada (precedente vinculante 71 do TST).

Assim, asseguro à parte autora o pagamento da **multa do art. 477, § 8º, da CLT, no montante correspondente ao valor de seu salário mensal básico de R$ 1.518,00**.

ACRÉSCIMO DO ART. 467 DA CLT

O dispositivo citado versa sobre verbas rescisórias incontroversas, isto é, demanda de forma cumulada a ideia de rescisão não quitada e ainda inexistência de discussão sobre os títulos de tal ruptura contratual.

Havendo controvérsia substancial em torno da própria relação de emprego, dirimida apenas com o reconhecimento judicial do vínculo nesta sentença, não há parcelas incontroversas devidas na data do primeiro comparecimento judicial.

Por conseguinte, indefiro o pedido de aplicação do acréscimo previsto no art. 467 da CLT.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, alegando, em

PJe Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU, em 16/09/2026, às 11:01:08 - 6ebce86

suma, ter sofrido abalo à sua reputação profissional decorrente de publicações e vídeos veiculados pela reclamada em redes sociais e na plataforma YouTube, bem como pelo descumprimento de obrigações contratuais e promessas de reajuste.

Também menciona quebra de confiança e boa-fé a respeito da promessa de readequação salarial que não foi cumprida diante do mérito desportivo realizado.

Passo ao exame.

A tutela dos direitos da personalidade encontra assento no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal e nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Para a configuração do dever de indenizar, exige-se a demonstração cabal do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade.

No tocante à causa de pedir alicerçada em vídeo publicado na plataforma YouTube, registro que a exordial limitou-se a inserir endereço eletrônico remetendo à gravação externa, sem discriminar na petição inicial os trechos específicos, as falas pontuais e os elementos precisos que o reclamante reputa ofensivos à sua honra e imagem.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte para assistir a gravações audiovisuais na íntegra a fim de pinçar assertivas e integralizar a moldura fática da causa de pedir.

O ônus da delimitação da lide e da exposição dos fatos constitutivos incumbe exclusivamente à parte postulante.

Igualmente, demasiada aberta a narrativa de que houve uma reprodução contra o autor em redes sociais sobre uma visão distorcida dos fatos, divulgada “no meio gamer ou no ambiente digital”.

A indenização, em responsabilidade civil, mede-se pela extensão do dano, não sendo passível de mensuração nos termos da petição inicial.

De outra banda, a jurisprudência consolidada orienta que o inadimplemento de obrigações trabalhistas e rescisórias e as frustrações negociais resolvem-se originariamente na esfera patrimonial por meio da recomposição do crédito devido acrescido de juros e atualização, não configurando, por si sós, dano in re ipsa.

PJe Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU, em 16/09/2026, às 11:01:08 - 6ebce86

Não tendo a parte autora sequer apontado concretamente lesão concreta e profunda a direito de sua personalidade desvinculada dos aspectos patrimoniais já reparados nesta condenação, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Por fim, reputo verdadeiros os fatos a respeito da promessa não cumprida de forma injustificada após o autor assimilar o compromisso de mérito desportivo praticado e realizado, comprometendo-se com o resultado em contrapartida a uma promessa de aumento remuneratório que não foi cumprido.

Aqui há, sem dúvidas, uma ofensa ao princípio da boa-fé, confiança, respeito mútuo e lealdade entre os envolvidos numa relação contratual, permitindo compreender a lesão à esfera íntima da parte autora.

Defiro, pois, a **indenização de 5.000 reais por danos morais por quebra de promessa de aumento salarial após o comprometimento e atingimento de mérito e desempenho desportivos**.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DERIVAÇÕES SUCUMBENCIAIS EM GERAL

Justiça gratuita à parte ativa.

Tendo em conta a declaração acostada aos autos, nos termos do art. 790, §3º da CLT, do ainda vigente art. 1º da Lei 7.115/83 e arts. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, art. 374, inc. IV, do CPC, concedo à parte ativa o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §3º e §4º da CLT, que tenho por atendidos.

Honorários advocatícios devidos pela parte ativa.

Incabíveis diante da ausência de contratação de advogado pela parte passiva, que sequer compareceu ao feito.

Honorários advocatícios devidos pela parte passiva.

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU, em 16/09/2026, às 11:01:08 - 6ebce86

Não militando sob o abrigo da gratuidade judiciária, são devidos pelo polo passivo a(o) patrona(o) da parte autora honorários advocatícios sucumbenciais à razão de 7% do proveito econômico obtido pela parte respectiva neste feito processual, conforme apuração final na fase adequada.

APONTAMENTOS FINAIS DE CONDENAÇÃO

Compensação/dedução de valores.

Sendo cabível tal consideração, já fora realizada oportunamente em cada tópico com seu respectivo acolhimento, em formato de diferenças deferidas ou na autorização de deduções.

Juros e correção monetária.

A determinação precisa de juros e correção monetária não encontra lugar numa sentença de mérito, tanto que pode ser fixada de ofício pelo Tribunal ou juiz da execução, sendo matéria de ordem pública(v. ex. REsp 1304732 RS. DJ 08/06/2015).

Não se mostra mais oportuno (e não sendo requisito essencial, repito) o enfrentamento e fixação de critérios que naturalmente são afetos à liquidação e execução, o que inclusive pode tumultuar o feito com o trânsito em julgado de pontos que poderiam ainda ser discutidos mesmo assim em sede liquidatória e execucional (p. ex., art. 884, §5º, da CLT) trazendo desnecessária insegurança jurídica.

Incidências tributárias.

Havendo parcelas remuneratórias ou salariais, compondo o objeto das respectivas hipóteses de incidência, determino a observância dos requisitos legais quanto à incidência tributária (previdenciária e fiscal), tudo a ser apurado nas fases pertinentes e conforme o caso dos autos, não havendo espaço para determinação de todos os requisitos, interpretações e parâmetros que devem ser considerados para efeito de liquidação e execução.

PJe Documento assinado eletronicamente por RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU, em 16/09/2026, às 11:01:08 - 6ebce86

Esclareço, por fim, que tais responsabilidades decorrem de lei e não há como dirigi-las de forma diversa em sentença, mesmo que verificada eventual conduta prejudicial por parte do empregador ao longo da contratualidade.

Lado outro, sendo a condenação composta de parcelas sobre as quais não incide hipóteses tributárias conforme a legislação e normatização vigentes, nada a determinar.

Limitação da condenação aos valores da inicial.

A nova redação dada ao art. 840, §1º, da CLT não impõe a liquidação (matemática/contábil) dos pedidos, mas exige apenas um indicativo mínimo de estimativa de valor.

Bem verdade que o valor da causa pode/poderia ser fundamentadamente impugnado para os devidos fins legais (como aplicação de penalidades ou custas em caso de improcedência) mas não lhe pertine o papel processual de uma eventual limitação condenatória.

No mesmo sentido, decisão unificadora da SBDI1 do e. TST (Emb-RR 555-36.2021.5.09.0024).

Tudo será apurado em liquidação de sentença.

OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Indefiro, ao menos por momento e antes do trânsito em julgado, a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho.

De toda sorte, a própria parte interessada ou seus procuradores detêm legitimidade para formular denúncia perante o órgão ministerial por iniciativa própria, prescindindo de intervenção do Juízo.

DIANTE DO EXPOSTO, apreciando a ação proposta por **GUSTAVO SILVA LOPES DOS SANTOS contra FIRST SQUAD TEAM BRASIL PRODUCOES E**

AGENCIAMENTO LTDA e observados os termos e critérios fixados na fundamentação, **DECIDO JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para reconhecer o vínculo de emprego nos termos fundamentados e condenar a parte reclamada a pagar a(o) reclamante as parcelas devidamente identificadas na fundamentação (em negrito e sublinhado), compondo os trechos respectivos parte integrante deste dispositivo para todos os fins legais e de direito.**

A CTPS da parte autora deverá ser anotada conforme fundamentação.

Atribuo à presente sentença, após o trânsito em julgado, força de ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora para encaminhamento e habilitação ao seguro-desemprego perante o órgão gestor competente, na forma e com as informações delimitadas na fundamentação.

Concedo à parte ativa o benefício da justiça gratuita.

Derivações sucumbenciais advocatícias nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença com juros de mora e correção monetária, na forma legal, autorizadas incidências tributárias nos termos fixados.

A reclamada pagará custas de **R$400,00**, calculadas sobre o valor de **R$20.000,00** fixado à condenação.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União (PN PGF/AGU 47/2023). Nada mais.

RIBEIRAO PRETO/SP, 16 de setembro de 2026.

RODRIGO DE MATTOS TAKAYASSU
Juiz do Trabalho Substituto